DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11528/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16345/2014
PROTOCOLO	: 1547592
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 160/2014
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 97.355,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 160/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2014, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da rede municipal de saúde no valor de R$ 97.355,00 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise no processo TC/MS n. 16316/2014, recebendo a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6096/2016, pela legalidade e regularidade.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-35972/2017, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF; da Lei n. 8.666/1993; do art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa n. 76/2013, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, (vigente à época), certificando a regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–19031/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos todos os documentos obrigatórios acerca da documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizaM o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 97.355,00
- Valor total empenhado	R$ 16.595,55
- Comprovantes de despesas	R$ 16.595,55
- Comprovantes de pagamentos	R$ 16.595,55

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 160/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc